

O poder judiciário como ator político na transição brasileira: um objeto de pesquisa a ser explorado

The judiciary as a political actor in the Brazilian transition: a research object to be explored

Camila Gomes de Lima¹

Resumo: O poder judiciário é um verdadeiro protagonista da vida pública brasileira. A questão que se coloca é: qual o papel que o poder judiciário tem cumprido no Brasil? Há um *déficit* de informação a respeito do poder judiciário. Produzir informações sobre essa instituição, seu passado e seu presente, é um caminho importante para compreender a complexidade de um sistema de justiça que afirma direitos e ao mesmo tempo promove sua violação. Assim como ocorreu com a ditadura e os processos por crimes políticos, há um vasto registro documental sobre a atuação do poder judiciário na democracia pronunciando-se a respeito do passado autoritário e seu legado de violações, para além das suas negativas de dar prosseguimento às ações penais. Trata-se das referidas demandas por reparação, que compõem um vasto acervo documental que registra a atuação do poder judiciário como ator político

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (Unb) na linha “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais” com dissertação intitulada “A anistia política de Carlos Lamarca: luta por reconhecimento e reflexões sobre a participação do poder judiciário na transição brasileira” (2018). Especialista em Direitos Humanos pela *Universidad Carlos III* de Madrid-Espanha. Integra o Grupo de Pesquisa Justiça de Transição (Unb). Advogada integrante da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e da Articulação Justiça e Direitos Humanos. Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos em Cezar Brito e Advogados Associados.

na transição brasileira, para além de seus silêncios e negativa de levar adiante os processos criminais. Ao menos dois caminhos parecem interessantes para estudar a judicialização da reparação: pesquisa quantitativa, através do mapeamento das experiências de judicialização da anistia política e estudos de casos emblemáticos da judicialização da reparação, sendo esta última dotada de grandes potencialidades.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Justiça de Transição; Reparação; Pesquisa empírica.

Abstract: *The judiciary is a true protagonist of Brazilian public life. The question that arises is: what role has the judiciary played in Brazil? There is a lack of information about the judiciary. Producing information about this institution, its past and its present, is an important way to understand the complexity of a system of justice that affirms rights and at the same time promotes their violation. Just as occurred with the dictatorship and the processes for political crimes, there is a vast documentary record about the judiciary's acting in the democracy pronouncing itself on the authoritarian past and its legacy of violations, in addition to its refusals to continue the actions criminal proceedings. These demands for reparation constitute a vast documentary collection that registers the performance of the judiciary as a political actor in the Brazilian transition, in addition to its silences and refusal to carry out criminal prosecutions. At least two ways seem interesting to study the judicialization of reparation: quantitative research, through the mapping of experiences of judicialization of political amnesty and case studies emblematic of the judicialization of reparation, the latter having great potentialities.*

Keywords: *Judicial Power; Transitional Justice; Repair; Empirical Research.*

VOLTANDO OS OLHOS PARA O PODER JUDICIÁRIO

O poder judiciário é um verdadeiro protagonista da vida pública brasileira, fatos envolvendo esse poder ou desdobramentos de suas

decisões ocupam diariamente boa parte dos noticiários e do debate público nacional. Essa realidade compõe uma “tendência ocidental de expansão do protagonismo político da justiça” (SANTOS, 2011).

Segundo Elida Lauris (2013), a “expansão global do sistema judicial e o movimento transnacional de reformas judiciais” teve como consequência, “a consolidação de uma dinâmica de concentração do poder em torno do conhecimento especializado internacional e das elites jurídico-políticas nacionais”.

No Brasil, essa “expansão política da justiça” (ESCRIVÃO; SOUSA JÚNIOR, 2016, pp. 151-188) guarda relação com o contexto de redemocratização e com a grande mobilização social articulada em torno do processo constituinte.

Com o compromisso consolidado de maneira inédita numa Carta Constitucional de que a consolidação da democracia passa pela promoção, garantia e efetivação dos direitos humanos, cresceram as expectativas sociais em torno da realização desse objetivo e, assim, de ampliação da cidadania. Ao mesmo tempo, no contexto de expansão política da justiça, grande parte das expectativas de realização desses direitos são depositadas no sistema de justiça. A questão que se coloca é: qual o papel que o poder judiciário tem cumprido no Brasil?

As abordagens a respeito geralmente partem do reconhecimento do papel atribuído a este poder no processo de redemocratização: o judiciário como depositário da nobre missão de guardião da Constituição e ator político fundamental à realização do projeto constitucional democrático de 1988.

As referências a ele nos meios de comunicação hegemônicos são acríticas e caminham, em sua maioria, no sentido de enaltecer a sua legitimidade e atuação, como um dos pilares da democracia. Numa perspectiva corporativista, os agentes do sistema de justiça e, especificamente, do poder judiciário, reforçam essa imagem perante a sociedade, em detrimento da política. A formação jurídica no âmbito das faculdades de direito, por sua vez, não contribui para uma análise crítica da atuação da justiça.

O discurso da técnica é continuamente usado para diferenciar o direito da política, reforçando essa falsa separação, e, assim, estrategicamente, reforçar a legitimidade (política, inclusive) dos seus integrantes e de seus pronunciamentos.

Há, no entanto, reflexões sobre o sistema de justiça produzidas por outros atores sociais e que trazem percepções bastante diferentes.

JUDICIÁRIO COMO *LOCUS* DE VIOLAÇÃO A DIREITOS

Há uma inquietação diante da disparidade de tratamento conferido pelo poder judiciário a pessoas e suas demandas, a depender do segmento social a que pertencem.

Por que moradores de condomínios abastados construídos em zonas irregulares conseguem efetivamente discutir na justiça soluções negociadas que harmonizem direitos e interesses, enquanto moradores de ocupações urbanas pobres são alvo de violentas ações policiais de reintegração de posse, sem chance sequer de retirar seus pertences dos imóveis, sem espaço para diálogo com as instituições envolvidas, sem chance sequer de serem ouvidos no âmbito judicial?

Por que as mesmas palavras - liberdade, propriedade, direitos - parecem ter significados tão diferentes a depender dos atores sociais envolvidos em um conflito? Por que o sistema de justiça funciona de maneiras tão díspares para diferentes atores e grupos sociais?

Os questionamentos vão além: por que o Poder Judiciário acolhe com mais desenvoltura demandas individuais, ligadas a questões patrimoniais ou contratuais e, por outro lado, é tão difícil falar sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais junto a esse sistema?²

Enfim, qual o papel que o poder judiciário tem cumprido no Brasil?

Movimentos sociais e organizações de defesa dos direitos humanos têm trazido ao debate o papel do sistema de justiça na violação a di-

2 Reflexões sobre o papel do sistema de justiça no Brasil são inspiradas nas publicações produzidas pela Articulação Justiça e Direitos Humanos - JusDh.

reitos em temas como: encarceramento em massa e violações a direitos em instituições de privação de liberdade, extermínio da juventude negra, criminalização de defensores de direitos humanos, violência no campo, direitos dos povos indígenas, dentre outros.³

Os órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos têm afirmado, de maneira reiterada em seus pronunciamentos, recomendações e sentenças em relação ao Brasil, a contribuição do sistema de justiça na violação a direitos.

Dentro dessa estrutura⁴, um caso somente chega ao sistema interamericano depois de exauridas as possibilidades dentro do seu próprio Estado, ou seja, em situações em que as pessoas encontraram dificuldade de exercer os seus direitos dentro do seu país e/ou de obter proteção junto ao sistema de justiça nacional.

Desse modo, parte importante do trabalho dos órgãos do Sistema Interamericano consiste em analisar qual a resposta que o sistema de justiça interno ofereceu diante das violações a direitos. O que a Comissão e a Corte IDH têm dito a respeito do sistema de justiça brasileiro?

O Caso Maria da Penha⁵ trouxe à tona o debate sobre a dificuldade que as mulheres tinham (e ainda tem) de usufruir do acesso à justiça nos casos de violência doméstica. A Comissão concluiu que o Brasil violou, em prejuízo de Maria da Penha, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, além de outros, e que “essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial”.

3 Vide publicações e trabalhos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM; Pastoral Carcerária; Justiça Global, Anistia Internacional, *Human Rights Watch*, Terra de Direitos, Coletivo de Assessoria Jurídica Popular Maria Felipa, dentre outros.

4 A proteção regional está fundada em algumas premissas: a natureza subsidiária do controle por ele exercido; o reconhecimento nos tratados internacionais do acesso à justiça, aliado às garantias e proteção judicial, como direitos humanos em si e a obrigação geral assumida pelos Estados membros de proteger os direitos, o que inclui, nos termos da jurisprudência da Corte, esforços de promoção e prevenção, mas também a apuração de violações e responsabilização, como garantia de não repetição das violações ocorridas.

5 CIDH. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes

Identificou “o retardamento injustificado da administração de justiça neste caso”, uma relutância do sistema de justiça em processar, investigar e julgar as denúncias de violência doméstica, além de óbices de cunho formal ou mesmo subjetivo por parte dos agentes institucionais – preconceito, discriminação ou inércia dos atores do sistema de justiça em relação a esse tipo de violência.⁶

No caso Sétimo Garibaldi *versus* Brasil, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela ausência de investigação e apuração do assassinato do trabalhador rural Sétimo Garibaldi, e apontou a “impunidade relativa a procedimentos judiciais relacionados ao assassinato de trabalhadores rurais no Brasil no contexto do conflito agrário” como um padrão de funcionamento do sistema de justiça brasileiro⁷.

Na condenação imposta ao Estado brasileiro no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brasil, a Corte afirma que: “a contrariedade das anistias relativas a violações graves de direitos humanos com o Direito Internacional foi afirmada também pelos tribunais e órgãos de todos os sistemas regionais de proteção de direitos humanos”⁸. Em razão disso, reconhece a nulidade da Lei de Anistia à medida que promove a impunidade em relação a graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura. Desse modo, reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro por uma série de violações decorrentes da negativa de acesso à justiça aos familiares das vítimas de desaparecimento forçado.

A marca do envolvimento do sistema de justiça, seja por inércia ou participação legitimadora, se mantém nas últimas condenações sofridas pelo Brasil no âmbito regional. É o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em que a Corte acolheu denúncia de trabalho escravo no sul do estado do Pará e reconheceu que as instituições,

6 Relatório nº. 54/01 da CIDH.

7 Caso Sétimo Garibaldi Vs. Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009 (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Parágrafo 61.

8 Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Parágrafo 160.

dentre elas o poder judiciário, não foi capaz de proteger os direitos daquelas pessoas.

Em pronunciamento inédito, afirmou que a pobreza é um elemento de discriminação estrutural dentro das sociedades e que pode ensejar, como ocorreu no caso dos trabalhadores resgatados, tratamento discriminatório por parte do próprio sistema de justiça em relação a essas pessoas. Isso explica o encerramento prematuro de ações penais e o não prosseguimento das fiscalizações. No caso Fazenda Brasil Verde, fica claro que a pobreza é um elemento que constituiu obstáculo para gozo e exercício de direitos, inclusive do direito de acesso à justiça e proteção judicial.

Enfim, todas as condenações do Estado brasileiro pela Corte IDH⁹ analisam a atuação do sistema de justiça brasileiro e indicam violações ocorridas dentro dele ou provocadas pelas instituições que o compõem. Revelam um padrão de funcionamento marcado pela seletividade e discriminação a depender dos atores sociais envolvidos e dos direitos reivindicados.

Segundo Paulo Sérgio Pinheiro, “os pobres e os membros marginalizados da sociedade têm sido sistematicamente alvo do mau tratamento do sistema judicial como um todo (Judiciário, polícia, prisões)¹⁰ pelo uso ilegal e arbitrário da força, em flagrantes violações de direitos humanos, como na ‘legalidade autoritária’”. Corrobora, assim, a percepção do sistema de justiça brasileiro como violador de direitos:

9 O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nas seguintes oportunidades (em ordem cronológica): (1) Caso Ximenes Lopes, Sentença n. 149, de 4 de julho de 2006; (2) Caso Nogueira de Carvalho e outro, Sentença n. 161, de 28 de novembro de 2006; (3) Caso Escher e outros, Sentença, 200, de 6 de julho de 2009; (4) Caso Garibaldi, Sentença n. 203, de 23 de setembro de 2009; (5) Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia), Sentença n. 219, de 24 de novembro de 2010; (6) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Sentença n. 318, de 20 de outubro de 2016; (7) Caso Favela Nova Brasília, Sentença n. 333, de 16 de fevereiro de 2017; (8) Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Além de medidas provisórias em relação a diversas instituições de privação de liberdade.

10 Ao que eu acrescentaria o Ministério Público.

Se lermos os relatórios dos órgãos de direitos humanos do sistema ONU ou OEA, ou de organizações não governamentais, não por acaso o mesmo ocorre, com gradações diferentes, nos três países do Cone Sul [Brasil, Chile e Argentina]. O tratamento dado pelo sistema Judiciário à maioria da população continua autoritário e discriminador, servindo a justiça - como nas ditaduras - mais para a imposição de normas do que para a efetiva resolução de conflitos, não o fazendo mais porque a esmagadora maioria não tem nenhum acesso à justiça, apenas à sua face repressiva (PINHEIRO *apud* PEREIRA, 2010, p.13).

Estudiosos tem se dedicado a promover análises críticas sobre o papel que o direito e o sistema de justiça tem ocupado em nossa sociedade.

Abordagens críticas em relação ao poder judiciário e o sistema de justiça têm ganhado espaço no debate público brasileiro após o golpe de 2016, que levou à deposição da presidenta Dilma Rousseff, e, também, diante das violações e abusos que vêm sendo cometidas no âmbito da operação lava-jato.

Em tempos de golpe, retrocessos de direitos, desfazimento da Constituição de 1988 e recrudescimento do autoritarismo e violência institucional, análises a respeito tem ganhado mais espaço e relevância.

Com efeito, o retrocesso de direitos e o engajamento do judiciário na perseguição política e acentuação da seletividade de suas decisões, denunciados por juristas comprometidos com o projeto constitucional e democrático de Brasil,¹¹ dispensam maiores justificativas sobre a relevância e atualidade de se pesquisar o tema.

Leituras críticas sobre o papel que o judiciário tem cumprido em nossa sociedade têm sido feitas no campo da advocacia popular há alguns anos, na tentativa de compreender o abismo existente entre o ideário do poder judiciário garantidor de direitos, como ator fundamental na realização do projeto constitucional democrático de 1988, e o seu papel na violação a direitos humanos.

11 Mensagem aos democratas brasileiros”, Por Boaventura de Sousa Santos. Disponível em: <<https://odireitoachadonarua.blogspot.com.br/2018/01/mensagem-aos-democratas-brasileiros-por.html?spr ef=fb>>.

Os velhos exemplos do sistema de justiça engajado na segregação social, encarceramento em massa e extermínio da juventude negra, denunciados historicamente pela advocacia popular e organizações de direitos humanos nacionais e internacionais, associam-se aos recentes exemplos de violações às garantias processuais pelo poder judiciário e outras instituições integrantes do sistema de justiça (a exemplo do Ministério Público).

Segundo Boaventura de Sousa Santos, “o direito tanto pode ser fonte de poder, diferenciação e exclusão quanto pode assumir o papel de luta contra o poder, a diferenciação e a exclusão”, assim como “o Sistema de Justiça tanto pode favorecer o aprofundamento democrático quanto, ao contrário, pode obstaculizá-lo” (2011).

O aprofundamento dos debates sobre o tema levou à criação da Articulação Justiça e Direitos Humanos - JUSDH¹², dedicada a fomentar o debate sobre o sistema de justiça e a elaboração de “análise crítica e sistemática sobre o impacto concreto da justiça no cotidiano dos direitos humanos, um olhar, portanto, para o papel e a interferência do Poder Judiciário no desenho constitucional do Estado brasileiro” (JUSDH, 2015, p. 16).

12 Criada em 2011, no Seminário “Direitos Humanos e Participação Social”, que reuniu diversas organizações de direitos humanos na cidade de Brasília, a Articulação Justiça e Direitos Humanos está articulada ao redor da agenda da democratização e necessidade de controle social do sistema de justiça. Integram a JusDh, aproximadamente 30 organizações: AATR – Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia, Ação Educativa – Assessoria, Pesquisa e Informação, Aliança de Controle do Tabagismo, Artigo 19, Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids – ABIA, Centro de Assessoria Popular Mariana Criola, Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, Centro Indígena de Estudos e Pesquisa – CINEP, Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, Comissão Pastoral da Terra – CPT, Conectas Direitos Humanos, Conselho Indígena Missionário – CIMI, Dignitatis – Assessoria Técnica Popular, Fundação Bento Rubião, Fórum Justiça, Geledés Instituto da Mulher Negra, Instituto Polis, Justiça Global, Movimento dos Atingidos por Barragens, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares- RENAP, SDDH – Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, Terra de Direitos, Themis Assessoria Jurídica Feminista.

DEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA: PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO, UMA URGÊNCIA

O surgimento da JUSDH¹³ ocorreu em 2008 a partir da percepção de que “a sociedade civil brasileira possui pouco acúmulo para uma atuação voltada à transformação da política pública de Justiça”, associada também à percepção de que a reforma do Judiciário realizada na década passada não se destinou à “adequação deste poder para garantia de direitos humanos” e “as informações sobre o sistema de justiça e sua relação com a luta por direitos humanos são insuficientes ou restritas aos sujeitos que atuam no universo jurídico”.

Daí chegou-se àquele que é indicado como ponto de inflexão:

a litigância reativa às pautas de criminalização dos movimentos sociais e violência contra defensores de direitos humanos e a litigância estratégica em demandas coletivas de direitos humanos, descoladas de uma incidência na agenda política de justiça, não são suficientes para construção da Justiça que precisamos para o país.

As reflexões que vêm sendo feitas a partir da demanda social por democratização do Sistema de Justiça convergem quanto à necessidade de produção de informação sobre o sistema, incluído aí o Poder Judiciário. Afinal, é preciso compreender e analisar o sistema de justiça, sua estrutura, organização, cultura institucional, como um elemento determinante para proteção, garantia e efetivação dos direitos.

Há um déficit de informação a respeito do poder judiciário. Fala-se muito sobre o poder judiciário, mas pouco numa perspectiva crítica, em relação ao seu presente e, também, ao seu passado. E, por certo, o ontem e o hoje dessa instituição estão conectados. Estudar o poder

13 JusDh, “Que Justiça precisamos no Brasil? Caminhos para a Democratização da Justiça”. 2016-2018 (documento interno da organização, p. 2).

judiciário é, portanto, uma urgência, porquanto condição para viabilizar a democratização do sistema de justiça.

Produzir informações sobre essa instituição, seu passado e seu presente, é um caminho importante para compreender a complexidade de um sistema de justiça que afirma direitos e ao mesmo tempo promove sua violação.

Afinal, o judiciário que recebeu a tarefa de guardião do novo projeto constitucional não nasceu em 1988. A instituição que recebeu essa missão possuía uma configuração, cumpria um papel social e político no contexto da ditadura civil-militar e possuía uma cultura institucional, que, seguramente, seriam fatores de influência para sua atuação na democracia.

JUDICIÁRIO: UM DOS PROTAGONISTAS DA REPRESSÃO POLÍTICA NA DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL

Na audiência de instrução do Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida em São José da Costa Rica, em maio de 2010, a juíza jamaicana *Margarette May Macaulay* perguntou à família de um dos desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia e que prestava declarações na qualidade de vítima: como assim o regime ditatorial fazia uso intenso de legislação e instauração de processos judiciais?

A indagação, na ocasião, foi acompanhada de um estranhamento: por que instaurar processos judiciais para cometer abusos de autoridade e atos de violência? Queria compreender a magistrada o paradoxo da existência de um sistema legal e de justiça, supostamente desenhado pelas sociedades para proteger direitos, mas voltado para chancelar ou cometer abusos e violações.

É o que Anthony Pereira denominou “o enigma da legalidade autoritária”: a “sobrevivência do funcionamento das instituições jurídicas estatais anteriores dentro do quadro normativo ditatorial” (PINHEIRO *apud* PEREIRA, 2010, p.9), investigado na obra “Ditadura e repressão:

o autoritarismo e o Estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina” (2010), um dos poucos estudos que se dedicam a analisar a participação do poder judiciário na ditadura civil militar.

Com efeito, “até o presente, poucos foram os estudos referentes a regimes autoritários que enfocaram a aplicação da lei durante o tempo em que exerceram o poder”. A maioria dos estudos “parte do pressuposto de que os regimes, que chegam ao poder através da força, não podem se basear na lei para manter a sociedade sob controle ou para conferir legitimidade a eles próprios”, como se “suas origens anticonstitucionais torn[ass]em contraditório e impossível tal esforço” (2010, p.36). Mais do que compreensível, portanto, o estranhamento da juíza *Margarette*.

O estudo de Anthony Pereira revela, no entanto, que não se trata de um paradoxo e que “os tribunais têm importância crucial para o método adotado pelos regimes autoritários para lidar com a dissidência e a oposição” (2010, p. 205).

Uma análise recente dos regimes autoritários do século XX, por exemplo, não dedica nenhuma atenção à manipulação jurídica, aos processos por crimes políticos ou à relação entre repressão e o sistema judicial. Aliás, esse estudo, em seu índice remissivo, nem sequer mencionada “lei”! No entanto, um exame mesmo que superficial dos regimes autoritários deveria questionar essa lacuna e os pressupostos que parecem embasá-la. Na verdade, é muito comum que os regimes autoritários usem a lei e os tribunais para reforçar seu poder, de modo a tornar obscura uma distinção simplista entre regime *de facto* e regimes constitucionais (*de jure*). Em particular, muitos regimes levam seus opositores políticos a julgamento. A fundamentação e os procedimentos empregados nesses julgamentos variam demais (2010, p. 36).

Esse estudo mostra que cada um dos regimes autoritários analisados no trabalho (Chile, Argentina e Brasil) desenvolveu uma matriz institucional diferente para levar a cabo a repressão. Mas “em todos esses regimes houve, por um lado, uma esfera de terror estatal extrajudicial e, por outro, uma esfera de legalidade rotineira e bem estabe-

lecida” (PEREIRA, 2010, p. 53). Em todos eles, o sistema de justiça esteve presente, em maior ou menor grau de relevância.

Segundo Vanessa Dorneles Schinke, exemplos como estes não faltam: “Stalin, Hitler, Franco também mantiveram o judiciário em funcionamento durante suas ditaduras, o que revela que essa estratégia não é um privilégio latino-americano” (2016, p. 5) Segundo ela, “com diversos graus de modulação, o judiciário foi correntemente mantido em funcionamento em regimes autoritários e as abordagens para compreensão desse fenômeno são inúmeras” (2016, p. 9)

Analisando as diferentes maneiras de institucionalização da repressão política sob um regime militar, Pereira identifica na experiência brasileira o maior grau de consenso e de cooperação entre civis e militares¹⁴. Segundo ele, a trajetória brasileira de justiça política é singular: foi no Brasil que se deu uma relação mais próxima entre a elite das forças armadas e do poder judiciário.

No Brasil, (...) o tribunal militar foi um elemento importante do arsenal criado para dar soluções institucionais ao problema da oposição e da dissidência, elemento esse que contava com o apoio de segmentos importantes das elites judiciárias e políticas civis. O uso de tribunais militares para mover ações contra os opositores conferiu um verniz de legalidade à repressão prati-

14 E esclarece: “Consenso é definido aqui como um sólido acordo firmado entre as elites quanto às linhas gerais, aos objetivos e às táticas das políticas adotadas (Melanson, 1991, pp. 1-12). Os fatores-chave na formação do consenso entre esses grupos são os contornos institucionais do sistema de justiça militar, o grau em que as facções militares dominantes e seus partidários se veem como ameaçados, a história das relações entre o alto oficialato das forças armadas e o Judiciário, e o grau de conflito existente entre esses grupos no tocante à interpretação da lei de segurança nacional. Meu ponto de vista é que esse tipo de integração e de consenso era mais alto no Brasil e mais baixo na Argentina, com o Chile ocupando uma posição intermediária” (PEREIRA, 2010, p. 41). E, para fazer essa análise, ele utiliza dois indicadores: (i) “a organização do sistema de justiça militar”, “o grau de conexão formal entre as elites militares e judiciárias na aplicação das leis de segurança nacional”; e (ii) “opiniões tanto de especialistas em sistema jurídico quanto de oficiais militares sobre a legalidade da segurança nacional, os processos por crimes políticos e o tratamento dado pelo regime a seus opositores”.

cada pelo regime, permitindo que os presos políticos fossem processados de forma ordeira e documentada¹⁵ (2016, p. 142).

Nesse sentido, o regime militar brasileiro “dispensou particular atenção à legalidade dos seus atos” e “preservou elementos simbólicos da democracia” (2016, p. 57). No Brasil, “os tribunais de tempos de paz” foram usados “para processar dissidentes e opositores políticos, sem jamais abolir a Constituição” (2016, p. 34) e muitas pessoas foram levadas a julgamentos políticos.¹⁶

No Brasil, após o golpe de 64, “alguns juízes foram aposentados compulsoriamente. Entretanto, o judiciário continuou em funcionamento e não teve sua rede de competências esvaziada, mesmo com a ampliação da justiça militar” (SCHINKE, 2016, p. 9). Um traço da participação do poder judiciário no último regime ditatorial instaurado no Brasil foi a “disposição dos juízes de aplicar a legislação ditatorial”. Daí que no Brasil, “poucos juízes foram cassados” e maioria continuou no exercício de suas funções após o final da ditadura.

Assim, diferente da imagem de um poder que esteve de mãos atadas, proibido de atuar face aos abusos cometidos durante a ditadura civil militar, o poder judiciário foi um dos protagonistas da repressão política.

15 Sobre os processos, esclarece o autor: “Os processos judiciais nos regimes militares eram coerentes com o estado de direito em aparência, embora nem sempre em substância. Nesses tribunais, faltava aos juízes independência, imparcialidade e inamovibilidade; as leis eram vagas, a ponto de permitir a punição de, praticamente, qualquer tipo de comportamento; as leis eram aprovadas e, então, aplicadas de maneira retroativa aos acusados; pessoas eram processadas mais de uma vez pelo mesmo crime; réus eram condenados com base apenas em confissões extraídas sob tortura ou em suas próprias declarações sobre suas convicções políticas; juízes, repetidamente, faziam vista grosso ao sistemático descumprimento da lei pelas forças de segurança” (2010, p. 54).

16 Sobre os processos por crimes políticos, conceitua o autor: “são ações judiciais onde os réus são acusados de crimes de natureza política. Eles são montados pelo regime a fim de intimidar, deslegitimar e desmobilizar seus opositores” (2016, p. 69). Outro esclarecimento importante diz respeito à composição dos tribunais militares, que “não eram inteiramente militares, sendo formados por um juiz civil e quatro oficiais militares da ativa sem formação jurídica, que serviam rotativamente por períodos três meses. Era possível recorrer das sentenças proferidas por esses tribunais junto a um tribunal militar de instância superior e, em seguida, junto ao Supremo Tribunal Federal” (2016, p. 58).

Segundo Wilma Antunes Maciel, a ação da justiça durante a ditadura “está impregnada das marcas dos porões” (2006, p. 63). Este foi o judiciário que herdamos da ditadura:

(...) da mesma forma que houve grande continuidade jurídica da passagem da democracia para o autoritarismo, as transições ocorridas na década de 1980 não desmontaram por completo o aparato judicial repressivo construído sob o regime militar. Por exemplo, os veredictos dos julgamentos políticos brasileiros e chilenos nunca foram repudiados pelo Estado, mesmo após a transição para a democracia. Algumas leis nas quais esses julgamentos se baseavam - bem como as instituições que processaram e julgaram os acusados - ainda existem (PEREIRA, 2010, p. 39).

O mesmo judiciário que aplicava a legislação autoritária era agora, a partir de 1988, o guardião da Constituição da República:

Como ocorreu nos fascismos anteriores, em nenhum país houve uma depuração completa dos quadros do sistema Judiciário, que continuaram a servir ao constitucionalismo democrático tão bem quanto haviam servido às ditaduras militares (...) Não se trata apenas do não expurgo dos quadros que serviam fielmente o autoritarismo, mas de verificar a integração do sistema Judiciário na “legalidade autoritária”, de entender como essa legalidade não cessa com a mudança do regime militar para o civil e, depois, para o constitucional-democrático.” (PINHEIRO *apud* PEREIRA, 2010, p. 12)

O trabalho de Anthony Pereira traz conclusões impactantes e reveladoras, importantes para a compreensão do papel dessa instituição no processo de transição política: “a forma institucional da repressão pode influenciar de maneira importante as tentativas de um novo governo de estabelecer uma justiça transicional” (2010, p. 40-41).

O autor indica, ainda, que “quanto maior o consenso entre as elites civis-militares sobre o funcionamento da ditadura, maior o grau de continuidade autoritária no funcionamento da democracia”. Por outro

lado, “quanto menor a utilização da estrutura judicial realmente existente, maior autonomia das cortes na democracia quanto à revisão dos crimes do legado autoritário” (2010, p. 14-PSP).

Essa é uma chave de leitura muito importante, extraída da observação do funcionamento do poder judiciário durante a ditadura, para pensar o judiciário de hoje, no que se refere à apreciação de demandas relacionadas ao legado de violações deixado e para o seu funcionamento na democracia em relação às reivindicações por direitos em geral.

Assim, “colocar uma lupa sobre os movimentos do poder judiciário durante o regime autoritário contribui para identificar comportamentos que, em um regime democrático, estejam esvaziados de conteúdo democrático” (SCHINKE, 2016, p. 11)

Em seu trabalho “Judiciário e autoritarismo”, Vanessa Schinke formula reflexões muito pertinentes que articulam passado e presente dessa instituição e os desafios para que ela se encaixe nas expectativas de uma sociedade democrática:

Considerando que o poder judiciário brasileiro perpassou um regime autoritário (com expurgos quantitativamente irrisórios e sem maiores indisposições com o regime), uma Assembleia Nacional Constituinte e tem papel fundamental no Estado Constitucional, há uma dúvida razoável sobre os motivos que viabilizaram que essa instituição atravessasse regimes de governo tão díspares, sem alterações substanciais na sua estrutura e na sua composição, após a retomada do regime democrático.

Além disso, se democracia e autoritarismo exigem respostas opostas do judiciário e se a história constitucional brasileira nos mostra que as alternâncias de regime carregam permanências e rupturas, em uma complexa engrenagem que, ao fim, resulta no sentido que cada recorte temporal dá ao conceito dinâmico de Constituição, problematizar os mecanismos utilizados pelo judiciário para modular suas funções a um regime autoritário fala também de democracia. Voltar-se para o silêncio institucional que, no entendimento do desembargador, “evitou comprometer”, é falar sobre o comportamento que se pode es-

perar dessa mesma instituição com os princípios de um regime democrático (2016, p.10).

Os estudos sobre a participação do poder judiciário na repressão política durante o regime autoritário e sua atuação hoje em relação ao passado autoritário inserem-se no objetivo de produção de informação sobre essa instituição, condição para a democratização do sistema de justiça.

O PODER JUDICIÁRIO COMO ATOR POLÍTICO NA TRANSIÇÃO BRASILEIRA: UM OBJETO DE PESQUISA A SER EXPLORADO

Muitos trabalhos foram produzidos no Brasil sobre a ditadura instaurada entre 1964 e 1985, escassos aqueles sobre a participação do poder judiciário como braço do estado autoritário.

O pouco que se fala sobre sua participação durante a ditadura acentua a dimensão do silêncio a respeito das violações cometidas pelo governo autoritário: que o judiciário, “por expressa disposição constitucional, impedido de apreciar causas que tivessem por objeto questões oriundas da aplicação dessa legislação excepcional”¹⁷.

O capítulo do Relatório da Comissão Nacional da Verdade dedicado ao tema parece acentuar essa dimensão do silêncio, ao referir-se às alterações do marco normativo em relação a esse poder, com destaque para edição do AI-5, que “limitou o acesso ao Judiciário, ao suspender a garantia de *habeas corpus* nos crimes mencionados em seu artigo 10” e ratificou a “exclusão – já expressa nos atos institucionais anteriores – de qualquer apreciação judicial de todos os atos praticados de acordo com referido ato institucional e seus atos complementares, bem como os respectivos efeitos (artigo 11)” (2014, p.937).

Essa abordagem reforça uma imagem inverossímil (ou, no mínimo, incompleta) do poder judiciário, como se ele tivesse estado na pla-

17 Trecho da sentença proferida nos autos do Processo 87.0010762-3 (p. 152), processo movido por Maria Pavan Lamarca a fim de alcançar o reconhecimento da anistia política de Carlos Lamarca e os direitos à reparação correspondentes.

teia de mãos atadas, assistindo ao que ocorria no país. Essa imagem marcada por silêncios (que por si é reveladora, afinal o silêncio diante de violações a direitos diz muito) não parece suficiente para explicar a participação do poder judiciário durante a ditadura, tampouco para estudar a sua atuação no contexto de transição política.

Essa perspectiva parece reforçar no imaginário coletivo a ideia de que o Poder Judiciário foi impedido, pela própria legislação autoritária, de exercer sua função, impossibilitado que estava de julgar os atos do regime ditatorial. E finda invisibilizando sua participação como um dos protagonistas da repressão: na tarefa de aplicar a legislação autoritária.

Essa atuação deixou um vasto acervo documental que registra essa atuação. O caminho de estudar os processos judiciais não é novo. O Brasil Nunca Mais, “radiografia da repressão” e uma “anatomia da resistência” foi elaborado a partir de cópias dos processos por crimes políticos instaurados durante a ditadura civil militar.

Apesar disso, poucos são os estudos, como de Anthony Pereira (2010) e Vanessa Schinke (2016) que se debruçam sobre os processos instaurados no âmbito da justiça militar, a fim de buscar compreender como se deu a atuação dessa instituição no período.

Ao mesmo tempo, ao referir-se à participação do poder judiciário na ditadura não é incomum trazer para sua conta as pequenas vitórias em termos de proteção aos direitos obtidas pela atuação dos defensores dos presos e perseguidos políticos. E, assim, identificar no poder judiciário um *locus* de proteção mínima dos direitos. Se, de um lado, é correto afirmar que em alguns casos se alcançou proteger direitos, de outro, essas poucas vitórias diante do aparato repressor não pertencem ao Poder Judiciário, são mais bem vitórias para além do Poder Judiciário ou apesar dele.

É, no mínimo, inquietante que essa instituição, a despeito de ter sido um dos protagonistas da repressão política no Brasil, seja pouco estudado a partir dessa perspectiva. É possível que a abordagem centrada em seus silêncios contribua para invisibilizar o papel que cumpriu na ditadura.

Ao mesmo tempo, a perspectiva do silêncio parece irradiar para as análises feitas a seu respeito quanto à concretização de medidas justransicionais. No campo da justiça de transição, nota-se que esse poder é usualmente estudado a partir dos seus silêncios, do impedimento de se debruçar sobre as violações a direitos ocorridas no período, em razão do instituto da anistia. A vedação de controle judicial dos atos autoritários projeta-se, assim, na democracia e serve de obstáculo para a realização de medidas justransicionais.

Ao analisar a experiência brasileira, Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2010 e 2011), indicam que o eixo estruturante do processo de transição é a reparação aos perseguidos políticos, ao passo que a justiça seria o eixo atrofiado, no qual se encontram, até os dias de hoje, os maiores obstáculos ao desenvolvimento dessa agenda. Esta se refere à “obrigação de investigar, processar e punir os crimes do regime” (ABRÃO e TORELLY, 2011, p.226). Trata, em suma, do processamento dos perpetradores de graves violações aos direitos humanos (VAN ZYL, 2011).

Sendo este o foco da análise da participação do poder judiciário no processo justransicional, os estudos que se debruçam sobre a experiência brasileira concluem, na esteira das afirmações de Abrão e Torelly mencionadas, que a justiça é “a mais notória dimensão de não desenvolvimento da justiça transicional brasileira” (2011, p. 230).

A ascensão política da justiça de transição impulsionou o debate sobre a responsabilização dos agentes estatais pelos crimes cometidos durante o regime ditatorial e a validade da interpretação conferida à Lei de Anistia¹⁸ e impulsionou a produção acadêmica a respeito. Nessa linha, diversos estudos têm se dedicado a investigar o porquê desta atrofia da justiça no processo justransicional brasileiro, debruçando-se sobre a decisão do STF na ADPF 153 e sua “validade” à luz do Direito

18 Nesse contexto, foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 provocando o Supremo Tribunal Federal a se pronunciar sobre a interpretação conferida ao art. 1º, §1º, da Lei nº 6683/79.

Internacional dos Direitos Humanos e a dificuldade do sistema de justiça nacional de incorporar esses parâmetros.¹⁹

Desse modo, é a perspectiva dos silêncios do poder judiciário já na democracia em face das violações ocorridas na ditadura que marca as produções e análises feitas no campo da justiça de transição do Brasil a respeito desta instituição.

Os estudos sobre o pilar da justiça na transição política brasileira têm, portanto, se debruçado sobre a atrofia deste eixo e, assim, sobre as omissões e silêncios do poder judiciário, já que este perpetuou e perpetua na democracia a orientação vigente durante a ditadura de excluir da apreciação judicial as violações a direitos praticadas pelo Estado (ABRÃO e TORELLY, 2011; CNV, 2014).

Essa perspectiva, apesar de reveladora do impacto do regime autoritário sobre o sistema de justiça, oculta (SANTOS, 2002) uma face importante do poder judiciário como ator político no processo transicional brasileiro, qual seja: sua atuação ao apreciar os milhares de demandas sociais por reparação que foram e vêm sendo judicializadas. Trata-se de casos nos quais foi provocado a se manifestar, ainda que de maneira oblíqua, sobre a ditadura e transição política, a responsabilidade do Estado sobre violações de direitos humanos e sobre os direitos de reparação às vítimas. Através do julgamento dessas demandas, o judiciário é levado a se manifestar sobre o passado autoritário, a responsabilidade do Estado e os direitos decorrentes.

Um olhar sobre o eixo da justiça, para além de suas omissões, pode ser relevante para a compreensão do posicionamento desse poder na democracia em relação às violações de direitos humanos cometidas pelo regime autoritário e, também, sua leitura sobre a ditadura em si. Esse parece um outro caminho para pensar a participação dessa instituição na transição brasileira.

Assim como ocorreu com a ditadura e os processos por crimes políticos, há um vasto registro documental sobre a atuação do po-

19 Há relevantes pesquisas realizadas na UNB com esta abordagem, a exemplo das dissertações de mestrado Marcelo Torelly (2010), Ana Luiza Almeida Silva (2015), Carlos Henrique Costa Leita (2015), Vanessa Dorneles Schinke (2009), dentre outras.

der judiciário na democracia pronunciando-se a respeito do passado autoritário e seu legado de violações, para além das suas negativas de dar prosseguimento às ações penais. Trata-se das referidas demandas por reparação.

Apesar de os casos não discutirem as questões correspondentes à construção teórica referente à dimensão da justiça nos processos de transição (responsabilização dos perpetradores de violações a direitos humanos), o dever de reparar e o direito à reparação integral decorrem diretamente do reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas pelas violações a direitos por ele perpetradas – é essa a discussão que subjaz toda e qualquer demanda referente à reparação das vítimas.

Pensar a participação do poder Judiciário como ator político no processo de justiça de transição passa pela análise da resposta oferecida a essas reivindicações das vítimas: como o Judiciário que, nas palavras de Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2011, p. 235), “aderiu ao regime” e à sua legalidade autoritária, respondeu, já na democracia, a essas reivindicações da sociedade? A análise da participação do poder judiciário na perspectiva proposta pode contribuir para revelar, em última análise, a percepção do Judiciário sobre o que foi a ditadura.

É pertinente indagar se a característica político-institucional forjada pela legalidade autoritária (PEREIRA, 2010) e a adesão de membros do poder judiciário ao regime ditatorial, que explicam parcialmente a atrofia da dimensão da justiça no processo transicional brasileiro, não trazem reflexos na cultura judicial ainda que transcorridas três décadas do fim do regime.

Se um dos critérios fundamentais para pensar caminhos para a democratização do sistema de justiça é reforçar seu papel como garantidor de direitos, o estudo sobre a postura do poder judiciário em relação às violações a direitos ocorridas durante a ditadura civil militar ganha relevância, assim como a identificação e análise das narrativas sobre esse passado produzidas por essa instituição na democracia. Aí se insere o presente trabalho.

CAMINHOS PARA ANALISAR A PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA TRANSIÇÃO POLÍTICA BRASILEIRA: A JUDICIALIZAÇÃO DA REPARAÇÃO

No Brasil, ainda que não se tenha percorrido (com êxito) o caminho da responsabilização dos agentes estatais que perpetraram violações a direitos humanos, o poder judiciário foi e vem sendo instado a se pronunciar sobre o legado de violência e autoritarismo da Ditadura Civil Militar a partir de demandas de reparação iniciadas na seara administrativa e posteriormente levadas à apreciação do judiciário. E a atuação nesses casos pode ser avaliada como uma espécie de indicador sobre o posicionamento desta instituição em relação às violações de direitos humanos realizadas pelo regime autoritário.

Quanto a judicialização da reparação, identificam-se três momentos diversos. O primeiro deles: processos ajuizados a fim de efetivar os direitos previstos na Lei 6683/79 e nas normas constitucionais subsequentes (EC 26/85 e Constituição Federal de 1988), momento em que esses direitos não haviam sido regulamentados e, tampouco, havia estrutura administrativa responsável pela concretização da política de reparação. Aí se encontram diversas demandas de trabalhadores vítimas de perseguição de natureza política.

Um segundo momento: no contexto posterior à regulamentação do direito à reparação, demandas decorrem das assimetrias do programa de reparação brasileiro (ABRÃO e TORELY, 2011), outras decorrentes da própria complexidade de se instituir uma política reparatória diante de um extenso legado de violações deixado por um regime autoritário. Aqui também está inserido grande contingente de demandas de trabalhadores ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, através das quais se pleiteia a complementação da reparação dos danos pela perseguição política sofrida.

O critério de perda de vínculo laboral fundado no tipo de perseguição levada a cabo na ditadura (que ocorreu de diversas formas), associada ao fato de que o direito à reparação previsto na CF so-

mente viria a ser regulamentado em 2001/2002, ajuda a compreender que grande parte da judicialização da reparação tenha se dado perante a justiça do trabalho.

Um terceiro grupo composto por demandas decorrentes das disputas sociais e institucionais que permeiam o processo de justiça de transição brasileiro, já no contexto de ascensão política da agenda e fortalecimento da política pública de reparação. Neste último grupo está inserido o caso Lamarca, objeto do presente trabalho.

Nos dois primeiros grupos, as demandas são promovidas pelas pessoas afetadas pela perseguição e repressão política, ao passo que no terceiro, não raro, são incorporados outros atores sociais.

Esse cenário de intensa judicialização da reparação permite a realização de diferentes tipos de pesquisa. Ao menos dois caminhos parecem dignos de nota: pesquisa quantitativa e estudos de caso.

PESQUISA QUANTITATIVA: MAPEAMENTO DAS EXPERIÊNCIAS DE JUDICIALIZAÇÃO DA REPARAÇÃO

De um lado, abre-se a possibilidade de realização de uma pesquisa empírica descritiva para mapear as experiências de judicialização da reparação²⁰ na justiça comum, a fim de, em primeiro lugar, evidenciar e dimensionar, a partir de dados concretos, esse aspecto da atuação do poder judiciário em relação às violações a direitos ocorridas durante a ditadura.

Uma vez definido o corpus empírico, uma proposta interessante consiste em identificar quem são os sujeitos sociais e institucionais da agenda de justiça de transição no Brasil²¹ e analisar os casos a partir

20 O universo empírico da pesquisa seria formado a partir de demandas de reparação levadas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que pode ser feito através da ferramenta de busca de jurisprudência no site deste tribunal com utilização de termos-chave, a exemplo de: “anistiado político”, “anistia política” e “Lei 10.559/2002”.

21 Situar quem são as categorias de sujeitos (vítimas, familiares, militares), os sujeitos coletivos (organizações de direitos humanos, movimentos sociais, organizações de

de determinados filtros²². Pretendia-se, ainda, analisar a narrativa produzida através dos pronunciamentos judiciais a respeito da ditadura e da reponsabilidade do Estado pelas violações causadas.

Suscitava-se a hipótese de que o estudo dessas demandas e dos pronunciamentos judiciais pode(ria)m ser avaliadas como uma espécie de indicador sobre o posicionamento do judiciário em relação às violações de direitos humanos ocorridas durante o regime autoritário, a partir de um *corpus* empírico mais amplo, já que a quantidade de demandas de natureza cível e/ou trabalhista superam, e muito, as penais. Ao mesmo tempo em que não tem o seu prosseguimento barrado pela interpretação conferida pelo STF à Lei de Anistia (ADPF 153).

Diferentes das tentativas de responsabilização criminal que totalizam cerca de trinta casos,²³ há milhares de casos de reparação submetidos à apreciação do poder judiciário em todo o país. Uma busca rápida de jurisprudência na página oficial do Superior Tribunal de Jus-

trabalhadores) e tipos de instituições públicas (municipais, estaduais e federais). Não se pretende elaborar uma listagem de todas as entidades que existem, mas sim realizar um estudo para revelar os tipos/categorias de sujeitos. Essa coleta de informação inicial é fundamental, uma vez que a centralidade do projeto está na análise da mobilização social em torno da agenda de justiça de transição e dos caminhos trilhados pela sociedade na busca pelo reconhecimento de seus direitos como vítimas. A partir desse universo mais amplo, analisar quais desses sujeitos acionaram o poder judiciário em busca de resposta institucional para suas demandas como vítimas

- 22 Após a formação do universo empírico de quantos casos chegaram ao STJ, a análise/classificação dos casos a partir dos seguintes filtros: (i) Quando e onde (estado da Federação) foram ajuizadas as ações originárias? (ii) Quem são os autores? Quem são as demais partes? (iii) Quem levou o caso ao STJ (cidadãos civis ou militares, União, Ministério Público, ONG, outros atores)? (iv) Qual o objeto das demandas (reparação, indenização, promoção, outros)? (v) Que categoria de litigante obteve decisão mais favorável neste tribunal? (vi) Há nas decisões menção ou discussão sobre a responsabilidade do Estado brasileiro ou ocorrência de violação a direitos? Há nas decisões referência ao termo "Ditadura" ou "Regime ditatorial" ou "Regime autoritário"?
- 23 Fruto da atuação do Grupo de Trabalho de Justiça de Transição do Ministério Público Federal. Segundo o "Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidos pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção", entre 2012 e 2016, foram propostas (até a data de conclusão do relatório), "27 ações penais em face de 47 agentes envolvidos em 43 crimes (11 homicídios, 9 falsidade ideológicas, 7 sequestros, 6 ocultações de cadáveres, 2 quadrilhas armadas, 2 fraudes processuais, 1 estupro, 1 favorecimento pessoal, 1 transporte de explosivos, 1 lesão corporal e 2 abusos de autoridade) cometidos contra 37 vítimas" (2017, .p. 25).

tiça, por exemplo, apresenta como resposta ao termo “anistia política” 893 precedentes²⁴ e ao termo “anistiado político”, 721²⁵.

Sabe-se, por um levantamento superficial e rápido, que essas demandas existem desde antes da promulgação da Constituição de 1988, perdurando até os dias de hoje, tanto na justiça do trabalho como na justiça comum. No entanto, não se conhecem as características dessas demandas, menos ainda o teor dos pronunciamentos judiciais em cada um deles.

Um desenho metodológico possível e frutífera consiste em estudo de caráter exploratório (YIN, 2001, p. 24), adotando o levantamento como estratégia de pesquisa empírica, a fim de conhecer esse lado oculto do acionamento da justiça para tratar de demandas relacionadas à ditadura e responder a algumas perguntas, como: quem tem acionado o poder judiciário? quem tem obtido mais provimentos favoráveis? De onde essas ações são originárias?

Uma análise exploratória pode levar à organização de uma base de dados, útil para posterior análise explanatória a respeito de como tem se posicionado os tribunais a respeito da responsabilidade do Estado por violações e danos provocados durante a ditadura, que narrativa sobre o passado tem sido produzida pelo poder judiciário na democracia.

ESTUDOS DE CASO DE JUDICIALIZAÇÃO DA REPARAÇÃO/ANISTIA POLÍTICA

Segundo Maíra Machado (2017, p.357), na perspectiva da pesquisa empírica em direito, “um caso é uma construção intelectual que busca oferecer uma representação de um fenômeno jurídico, em um contexto específico, a partir de um leque amplo de dados e informações”. E agrega: “concebido desta forma, um caso é revelador tanto do evento

24 Conferir no link: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=%22anistia+politica%22>

25 Conferir no link: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22anistiado+politico%22&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>

representado quanto da pessoa que o selecionou, construiu e narrou” (p.357). Segundo ela:

É possível caracterizar o “estudo de caso” como uma estratégia metodológica de construção de um objeto empírico muito bem definido e específico potencialmente revelador de aspectos e características de uma problemática que não seriam facilmente acessados por intermédio de outras estratégias. Tomado dessa forma, o estudo de caso nos convida a mergulhar profundamente em um fenômeno e a observar a partir de variadas fontes e perspectivas (p. 361).

O estudo de caso é adotado como a estratégia metodológica da presente pesquisa,²⁶ ao mesmo tempo em que se utiliza de variados métodos. Nessa estratégia de pesquisa, a formulação de hipóteses é secundária e, ainda que ocorra, “permanecem subordinados à compreensão do [próprio] caso” (STAKE, 1978, p. 7 *apud* MACHADO, 2017, p. 361-362).

Identificam-se as potencialidades analíticas dos estudos de caso sobre a judicialização da anistia política para se pensar a participação do poder judiciário na transição política brasileira, sendo esta anunciada logo ao início da pesquisa. Trata-se, portanto, de uma “hipótese de trabalho”²⁷.

26 Maíra Machado em artigo no livro “Pesquisar empiricamente o direito” (2017), sob sua organização, adverte: “No campo jurídico e, em particular, no campo da pesquisa empírica me direito, a utilização do estudo de caso é ainda mais recente e, portanto, dotada de baixo desenvolvimento teórico-metodológico. Isto significa que grande parte da elaboração sobre esta estratégia de pesquisa vem sendo realizada a partir de casos e interesses de pesquisa provenientes de outras áreas do conhecimento” (p. 359). A partir desta percepção, produziu para referida obra artigo “como um primeiro esforço de sistematização do modo como a autora tem lido, digerido e utilizado os aportes da literatura sobre o estudo de caso para a realização de pesquisas no campo do direito” (p. 359-360). Esse texto será utilizado como referência no desenho da presente pesquisa.

27 Extraído do mesmo artigo de Maíra Machado, ao tratar da formulação de hipóteses em estudos de caso, faz uma diferenciação entre hipótese em sentido estrito “que utilizamos nas pesquisas prevalentemente dedutivas” e o que ela denomina hipóteses de trabalho: “(...) isso não significa que nas pesquisas prevalentemente indutivas não façamos também um esforço intelectual de antecipar alguns elementos, ou afirmar provisoriamente algumas coisas, que podem ou não se confirmar depois, algo próximo do que fazemos com as

Identifico, inicialmente, cinco casos emblemáticos de judicialização da reparação que podem ser objeto de pesquisas no campo, são eles:

(1) Caso dos ex empregados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro: exclusão do direito à reparação/anistia política:

Em 5 de dezembro de 1985, foi desencadeada pelos trabalhadores civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro uma greve. Aqueles que participaram do movimento grevista sofreram retaliações e, entre dezembro de 1985 e dezembro de 1986, foram demitidos em massa. Além disso, seus nomes foram incluídos em uma “lista suja” do CENIMAR e, a partir daí, sofreram discriminação em outras empresas do setor metalúrgico e naval, o que dificultou e, em alguns casos, impediu que retomassem suas atividades laborais na área de sua especialidade.

Muitos desses trabalhadores buscaram o poder judiciário, ainda nos anos 80 e 90, outros ingressaram com pedidos administrativos perante a Comissão de Anistia após o advento da Lei 10.559. Com base nas provas colhidas, conclui-se pela configuração de perseguição política àqueles trabalhadores em decorrência de sua participação na greve.²⁸ Assim, em maio de 2010, durante a 38ª Caravana de Anistia, realizada na sede da OAB no Rio de Janeiro, a Comissão, em decisão unânime, deferiu os requerimentos de anistia de 190 trabalhadores, reconhecendo sua condição de anistiados políticos deferindo reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada.

hipóteses nas pesquisas prevalentemente dedutivas. De certa forma, no processo de seleção do caso a ser estudado lançamo-nos a um raciocínio hipotético, do tipo “este caso parecer apropriado para produzir conhecimento sobre este problema”. Se nos lançarmos a explorar um ou mais casos com vistas a escolher aquele ou aqueles que melhor servirão aos propósitos da pesquisa, estamos operando com hipóteses de trabalho que podem e devem ser explicitadas na pesquisa. Utilizo aqui a expressão” (2017, p. 362-363).

28 Consta no voto condutos do conselheiro relator do processo na sessão plenária da Comissão de Anistia que: “não remanesce qualquer dúvida de que a greve foi interpretada e enfrentada pelo governo como uma greve política e que as demissões configuraram uma perseguição política, nos termos previstos na Constituição Federal e na Lei 10.559 de 2002”. Vale ressaltar que a decisão no âmbito das Turmas havia sido pelo indeferimento, o que ocasionou a interposição de recurso e o julgamento dos casos pelo plenário da Comissão.

No entanto, o Ministro da Justiça não acolheu a decisão da Comissão e, em 01 de abril de 2013, foram publicadas as Portarias indeferindo os requerimentos, baseada em parecer da AGU segundo o qual aquelas pessoas não estariam abarcadas na previsão do art. 8, do ADCT. Esse foi o primeiro caso em que o Ministro da Justiça deixou de homologar decisão da Comissão de Anistia e, desde a tramitação na seara administrativa, despertou insatisfação em setores militares que chegaram a se manifestar nos autos dos requerimentos administrativos, o que não costuma acontecer nesses processos.

Essa decisão foi questionada através de dois mandados de segurança impetrados perante o Superior Tribunal de Justiça²⁹ e, em 24 de maio de 2017, foi negada a segurança sob o fundamento de que: não haveria “espaço para uma interpretação ampliativa da norma do art. 8º do ADCT, porquanto a norma constitucional do §5º do art. 8º do ADCT é clara e dispensa maiores interpretações, estando evidenciada a clara vontade do constituinte originário de excepcionar do direito da anistia àqueles funcionários e servidores dos Ministérios militares, de forma que decidir em sentido contrário ao que objetivou o legislador constituinte, afastando a referida exceção, é decidir *contra legem* e incorreria em patente inconstitucionalidade”. Atualmente, o caso se encontra em grau de recurso ordinário constitucional e aguarda apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

(2) Caso dos ex cabos da FAB: dissenso institucional sobre a natureza da Portaria 1.104-GM3³⁰:

Em 12 de outubro de 1964 foi editada a Portaria 1.104-GM3 que reduziu os prazos de engajamento e reengajamento para dois anos cada e limitou o número de reengajamentos, resultando na limitação o período de perma-

29 Tombados sob o número 20.367/DF e 20361/DF. Alguns trabalhadores optaram por questionar a legalidade da decisão através de ação ordinária ajuizada na primeira instância da justiça federal.

30 Artigo “O direito dos cabos à concessão de anistia política e reparação econômica”, publicado no site Consultor Jurídico, em 12 de março de 2017 (TORREÃO e MACHADO, 2017) Esse caso foi objeto de Monografia apresentada pela estudante de graduação do curso de Direito da Unb, Jéssica Narzira, intitulado: “A luta dos ex-cabos da FAB pela anistia: análise do dissenso institucional a respeito da natureza da Portaria 1.104-GM3/64”.

nência na patente de cabo ao período de oito anos. Findo esse período, os cabos que não fossem promovidos a sargento dentro desse período, eram desligados. Essa portaria serviu de fundamento para o desligamento de milhares de cabos da FAB nos anos que se seguiram ao golpe.

Historicamente, os cabos apontavam que essa portaria seria um mecanismo usado pela Aeronáutica para resolver o “problema dos cabos”. A análise de diversos documentos e provas sobre o período comprovaram que a portaria tinha por finalidade promover uma renovação dos quadros, posto que a permanência desses militares era vista como um fator que propiciava a insurgência.

Assim, a Comissão de Anistia reconheceu essa portaria como um ato de exceção, de natureza exclusivamente política, e, em 2002, foi editada a Súmula Administrativa n. 2002.07.0003 consolidando esse entendimento. Com base nessa súmula, “centenas de ex-cabos da FAB foram declarados anistiados políticos e passaram a ter direito à reparação econômica”, enquanto “milhares de requerimentos da mesma natureza ainda aguardavam análise” (MELO, 2017, p. 46).

A anistia dos cabos da FAB tem provocado forte divergência entre as diferentes instituições do Estado brasileiro, especificamente, sobre a sua natureza jurídica, se ato de exceção, de natureza política, como entende a Comissão de Anistia, ou se, ao contrário, teria “caráter genérico e impessoal, não havendo razão para ser considerada ato de exceção”, como defende a Advocacia Geral da União e Consultoria Jurídica do Ministério da defesa (MELO, 2017, p.48-49).

A partir desse dissenso institucional, deu-se início a um amplo processo administrativo de revisão de anistias já concedidas, que tem sido legado, através de inúmeras ações, ao poder judiciário. Apreciado pelo STJ que reconheceu a decadência como obstáculo ao desfazimento de anistias já concedidas, o caso aguarda decisão final do Supremo Tribunal Federal.

(3) Caso dos camponeses do Araguaia: suspensão liminar da anistia política:

A Comissão de Anistia reuniu os requerimentos protocolados por camponeses da região do Araguaia que apresentavam fundamento

comum: perseguição política sofrida pela população local durante as operações militares responsáveis pela morte e desaparecimentos dos guerrilheiros na região do Araguaia. Foram realizadas sessões temáticas para oitiva dos requerentes e julgamento coletivo dos casos, durante Caravana da Anistia na cidade de Santo Domingo do Araguaia, realizada em 17 de junho de 2009. Nessa ocasião foram deferidos 44 requerimentos de anistia, dentre vários apresentados. A decisão da Comissão foi homologada pelo Ministro da Justiça, publicadas as respectivas portarias.

Em 3 julho de 2009, foi protocolada uma ação popular³¹ ajuizada pelo mesmo assessor de Bolsonaro que, anos antes (em 2007), buscou na justiça o desfazimento da anistia política de Lamarca, e obteve liminar proferida pela 27a. Vara Federal do Rio de Janeiro que determinou a suspensão dos “efeitos dos atos administrativos que concederam a anistia política aos 44 camponeses da região do Araguaia, qual seja, o pagamento das respectivas indenizações até decisão ulterior”. Essa liminar somente foi cassada por decisão de outubro de 2011 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a inépcia da petição inicial, alegada pelos camponeses em defesa.

A ação restou infrutífera e transitou em julgado em 2014, no entanto, suspendeu o pagamento das indenizações durante um ano e meio e impediu que alguns dos anistiados usufruísse em vida da reparação econômica estabelecida, pois alguns faleceram durante a vigência da liminar.

(4) Caso Jango: a anistia política de João Goulart e a luta da viúva pela efetivação do direito à reparação:

Em setembro de 2004, Maria Thereza Goulart, ingressou com requerimento administrativo perante a CA/MJ³², solicitando a declaração de anistia política *post mortem* do ex-Presidente João Belchior Marques Goulart e a reparação econômica de caráter indenizatório, nos termos do art. 1º, da referida Lei. Esse requerimento foi aprecia-

31 Processo 0015245-67.2009.4.02.5101 (2009.51.01.015245-4) perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.

32 Requerimento n. 2004.01.46667.

do na 186ª Sessão de Julgamento da Comissão de Anistia, durante a Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em 15 de novembro de 2008, em Natal/RN. A sessão de julgamento foi um ato público, que contou com a participação de diversas autoridades.

Por unanimidade, foi reconhecida a perseguição política sofrida pelo presidente deposto e sua condição de anistiado político, com reparação econômica.³³ Conforme procedimento estabelecido pela Lei 10.559/2002, a decisão foi homologada pelo Ministro de Estado da Justiça e, posteriormente, foi publicada a Portaria nº 290, de 3 de março de 2009.³⁴ Em seguida, foram adotadas as providências para que Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão a decisão para que este efetuasse o pagamento da reparação econômica.

O direito à reparação econômica decorrente do reconhecimento da anistia de Jango foi alvo de duas ações judiciais, propostas por Maria Thereza em busca de efetivação.

A primeira delas um mandado de segurança³⁵ impetrado em fevereiro de 2010, a fim de assegurar o pagamento dos valores retroativos,

33 Na Ata de julgamento consta: “A Turma, por unanimidade, opinou pelo deferimento do pedido para conceder: (a) Declaração da condição de anistiado político post mortem ao Sr. João Belchor Marques Goulart; (b) Reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 5.425,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais), em favor de Maria Thereza Fontella Goulart; (c) Retroativo a contar de 30.09.1999, já que seu primeiro pedido se deu em 30.09.2004, no valor de R\$ 643.947,50 (seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos); (d) Isenção do imposto de renda e dos descontos previdenciários” (Processo nº 2004.01.46667)

34 Teor da portaria: “Declarar JOÃO BELCHOR MARQUES GOULART, filho de VICENTINA MARQUES GOULART, anistiado político *post mortem*, conferindo reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, à MARIA THEREZA FONTELLA GOULART, portadora do CPF nº 265.662.300-68, no valor de R\$ 5.425 (cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais), com efeitos retroativos a partir de 30.09.1999 até a data do julgamento em 15.11.2008, perfazendo um total de retroativo de R\$ 643.947,50 (seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), e isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 1º, inciso I e II e artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559, de 2002”.

35 MS 15.030/DF perante o Superior Tribunal de Justiça.

diante do descumprimento do prazo de sessenta dias previsto em lei.³⁶ Após decisão favorável, em setembro de 2010, o processo ficou sete anos aguardando o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, o que viria a ocorrer somente em novembro de 2016³⁷. Com a publicação da decisão do Supremo em agosto de 2017, o mandado de segurança transitou em julgado e Maria Thereza aguarda sejam adotadas as medidas administrativas para dar cumprimento à decisão. O caso ensejou ampla discussão sobre a natureza extraordinária das obrigações do Estado em relação às violações a direitos cometidas no período, que justificam a sua não submissão ao sistema de precatórios, por exemplo.

A segunda ação judicial diz respeito à prestação mensal, permanente e continuada, cujo pagamento foi suspenso ilegalmente pela União em outubro de 2012, sem qualquer justificativa ou notificação. Frustrados os esforços administrativos para restabelecer o pagamento da indenização mensal, foi necessário impetrar outro mandado de segurança³⁸, em abril de 2013. O caso obteve decisão favorável do STJ em setembro do mesmo ano, mas passou outros quatro anos aguardando apreciação de recursos interpostos pela União Federal.

Como a decisão abarcou somente os valores que deixaram de ser pagos entre a data da impetração do mandado de segurança e o restabelecimento do pagamento em outubro de 2013, será necessária a interposição de uma terceira ação judicial, para compelir a União a pagar os valores que deixaram de ser pagos entre a suspensão e o ingresso na justiça. A batalha judicial pela concretização dos direitos decorrentes do reconhecimento da anistia política prossegue.

36 §4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

37 Em 17 de novembro de 2016, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do tema 394 de repercussão geral, a partir do RE 553.710/DF. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 31/08/2017

38 MS 20.105/DF, também perante o Superior Tribunal de Justiça.

(5) Caso Lamarca: luta por reconhecimento e reparação:

O caso Lamarca passou por todos os órgãos administrativos responsáveis pela execução da política pública de reparação no Brasil e também por todas as instâncias do poder judiciário federal: pelo Exército brasileiro, quando inexistiam comissões próprias no âmbito do poder executivo sobre a temática; pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos na década de 90 e a Comissão de Anistia nos anos 2000; foi levado ao poder judiciário em dois contextos bastante diferentes (tanto no que diz respeito ao cenário político, quando à evidência da agenda da justiça de transição no Brasil, inclusive, no que se refere ao marco normativo sobre a responsabilidade do Estado brasileiro por crimes cometidos na ditadura e pela perseguição política empreendida); no final da década de 80, por iniciativa de Maria Pavan, buscando o reconhecimento de direitos e, nos anos 2000, por iniciativa do Clube Militar, Naval e da Aeronáutica, pretendendo o desfazimento de anistia política já reconhecida.

São 30 anos de litígio e o caso ainda não possui um desfecho. Ao longo dessas três décadas, foram produzidas diversas narrativas sobre o passado autoritário, assim como foram, e vêm, sendo feitas as mais diferentes interpretações sobre a responsabilidade do Estado pela perseguição política empreendida e a extensão dos direitos à reparação da família.

É o único caso que percorreu todo esse itinerário. Por sua particularidade, é um caso interessante para pensar a participação política do poder judiciário na transição política brasileira.

Enumerados os cinco casos qualificados como emblemáticos, são oportunos alguns apontamentos sobre o estudo de caso como estratégia de pesquisa. Ele se apresenta como uma boa estratégia pedagógica para abordar a temática e tem potencial para contribuir com a superação daquele que é apontado pelos atores da agenda como um dos grandes obstáculos ao seu desenvolvimento político e teórico: os abismos geracionais, a dificuldade de envolver as novas gerações nas reflexões a respeito do legado de violações a direitos deixado pela ditadura civil-militar.

O estudo de caso permite um mergulho a fundo no campo e a visualização concreta dos elementos que a teoria indica como componentes desses contextos: as tensões sociais e políticas existentes, vivas e atuais, que mobilizam a sociedade e, também, as instituições, dentre elas o Poder Judiciário.

Dentre os diferentes itinerários para se produzir pesquisa empírica, o estudo de caso mostra-se uma estratégia interessante para conhecer o campo da justiça de transição e identificar as permanências autoritárias, a exemplos das discussões a respeito da responsabilidade do Estado por pessoas sob a sua custódia, sejam os mortos e desaparecidos durante a ditadura, ou pessoas encarceradas na atualidade. Os debates sobre o fundamento da responsabilidade do Estado por pessoas sob sua custódia e as possíveis causas de exclusão desta guardam forte semelhança com os debates atuais sobre autos de resistência e limites à atuação das forças armadas em atividades de segurança pública, por exemplo.

No que diz respeito, à participação do poder judiciário na transição política, o estudo de caso permite analisar a memória que vem sendo construída dentro do judiciário e por ele a respeito da ditadura. Dessa forma, ao permitir analisar a participação desse poder para além das perspectivas do pilar de justiça (esforços de responsabilização criminal de agentes do Estado, no Brasil marcados pelo silêncio e omissão), a análise de casos de judicialização das demandas por reparação pode ser uma estratégia de pesquisa extremamente frutífera.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem por propósito enfatizar a importância da produção de informação a respeito do poder judiciário, como aspecto crucial para alcançar o projeto político de democratização do sistema de justiça.

Uma análise sobre a participação deste poder na vida pública brasileira que fuja ao lugar comum ao qual ele é alçado no debate público traz à tona aspectos relevantes sobre o seu funcionamento, sendo o

principal deles o fato de que ele funciona como espaço de afirmação, mas também de violação de direitos.

Conferir maior visibilidade a essa faceta muitas vezes oculta do poder judiciário como *locus* de violação de direitos, igualmente, se insere no projeto de democratização desta instituição.

Voltando essa reflexão para a participação do judiciário na ditadura militar, verifica-se que os estudos que se debruçam sobre este aspecto do último regime ditatorial brasileiro tem a potencialidade de ressignificar o papel que essa instituição ocupou naquele contexto: da percepção de que ele esteve de mãos atadas face às violações do regime de exceção e à proibição de controle judicial dos atos do governo ditatorial para o reconhecimento de que ele figurou como um dos protagonistas da repressão política, responsável pela aplicação da legalidade autoritária.

A partir dessas reflexões, o trabalho acentua o poder judiciário como ator político como um objeto a ser explorado nos estudos do campo da justiça de transição. Indica, nesse sentido, as experiências de judicialização da reparação como um caminho extremamente frutífero, diante do vasto acervo documental que vem sendo reunido desde antes da promulgação da Constituição Federal, um caminho para analisar a participação do poder judiciário para além de seus silêncios.

Há muito o que se observar em relação ao poder judiciário no que diz respeito ao tratamento conferido ao legado de violações do regime autoritário, assim como o seu papel diante dos processos de reivindicação por direitos na atualidade: como interpretou cada uma das leis que compõem o marco normativo do direito à reparação? como se posicionou em relação à responsabilidade do Estado, seu alcance e extensão? E aos direitos dos perseguidos? Que critérios foram usados como determinantes para conceder ou negar o direito à reparação? Que narrativa esses pronunciamentos têm produzido sobre a ditadura? A judicialização da reparação trata-se de campo a ser explorado.

Os pronunciamentos judiciais nesses casos podem ser avaliados como uma espécie de indicador sobre o posicionamento do judiciário em relação às violações de direitos humanos ocorridas durante o

regime autoritário, a partir de um *corpus* empírico mais amplo, já que a quantidade de demandas de natureza cível e/ou trabalhista que versam sobre reparação superam, e muito, ações as penais. É, portanto, um espaço interessante para observação e produção de informação a respeito dessa instituição.

Por fim, aponta trilhas metodológicas para a realização de estudos. De um lado, pesquisa quantitativa, de viés exploratório, a fim de permitir o mapeamento das experiências de judicialização da reparação e o dimensionamento do material existente. E, de outro, extraído de uma experiência mais próxima com o campo da justiça de transição, que identifica cinco casos emblemáticos de judicialização da reparação e cujo estudo por ser revelador sobre a participação do poder judiciário na transição política brasileira.

A segunda estratégia de pesquisa é identificada como especialmente relevante, face às suas potencialidades, inclusive pedagógicas em relação ao campo da justiça de transição.

O estudo de caso permite identificar as narrativas que têm sido produzidas sobre o passado autoritário (ora construindo uma narrativa democrática a respeito do passado autoritário, ora resgatando a narrativa oficial da ditadura), o legado de violações a direitos e a responsabilidade do Estado nesse contexto.

A observação e análise de casos concretos pode ser um caminho interessante, frutífero para pensar a participação do poder judiciário nos processos de reivindicação de direitos. E ajudar a decifrar o enigma da legalidade da autoritária que pode ser transportado para as instituições do campo jurídico: como compreender o uso da lei e de processos judiciais para cometer abusos de autoridade e atos de violência? Como compreender a existência de um sistema legal e de justiça, supostamente desenhado pelas sociedades para proteger direitos, mas que ao mesmo tempo se presta a cancelar ou cometer abusos e violações.

O judiciário que recebeu a tarefa constitucional de “guardião” do novo projeto constitucional não nasceu em 1988. A instituição que recebeu essa missão possuía uma configuração, cumpria um papel so-

cial e político no contexto da ditadura civil-militar e possuía uma cultura institucional, que, seguramente, seriam fatores de influência para sua atuação na democracia.

A análise da participação do poder judiciário durante a ditadura civil militar e como ator político na transição brasileira fazem parte dos esforços políticos e teóricos de produzir informação sobre esse poder e, assim, contribuir para a democratização dessa e das demais instituições que compõem o sistema de justiça no Brasil. Podem contribuir para compreender esse aparente paradoxo do judiciário que afirma e viola direitos, que fortalece a democracia, ao mesmo tempo em que resgata narrativas autoritárias.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. *In*: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (orgs.) **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre o Brasil, Guatemala, Moçambique e Portugal**. – Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

_____. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. *In*: **Justiça de Transição: Manual para a América Latina** / Coordenação de Félix Reátegui. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

_____. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e justiça. *In*: **A anistia na era da responsabilização: Brasil em perspectiva internacional comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

Brasil: Nunca Mais. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito à Vida, Anistia e Direito à Verdade** / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017, p. 357-389.

MACIEL, Wilma Antunes. O capitão Lamarca e a VPR. Repressão Judicial no Brasil. São Paulo: Alameda, 2006.

MELO, Jéssica Narzira Bento. A luta dos ex-cabos da FAB pela anistia: análise do dissenso institucional a respeito da natureza jurídica da Portaria 1.104-GM3/64. Trabalho de conclusão de curso de graduação em direito. Brasília: Unb, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Crimes da ditadura militar. Brasília: MPF, 2017.

OSMO, Carla. **Judicialização da Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: Rede Latino Americana de Justiça de Transição, 2016.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão. O autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 63, p. 237-280, out. 2002.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011

SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário e autoritarismo. Regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *In: Justiça de Transição: Manual para a América Latina* / Coordenação de Félix Reátegui. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos** / Robert K. Yin; trad. Daniel Grassi - 2.ed. -Porto Alegre: Bookman, 2001

_____. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

Recebido em: 27/03/2018.

Aprovado em: 10/06/2018.